



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015885-57.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado EDITE HELENA DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015885-57.2024.8.26.0564

Apelante: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Apelado: Edite Helena de Souza Silva

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8260

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Associação ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da autora, à declaração de inexigibilidade do contrato firmado, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais. A ré, no recurso, alegou regularidade na contratação e inexistência de danos, além de requerer, subsidiariamente, a redução da indenização. Contudo, deixou de comprovar o preparo, mesmo após dupla intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimações específicas, impede o conhecimento do recurso de apelação por configurar deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte recorrente foi devidamente intimada para apresentar documentação que comprovasse a impossibilidade de arcar com os custos do processo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas permaneceu inerte. Ato contínuo, foi intimada a efetuar o recolhimento do preparo em dobro, conforme prevê o art. 101, § 2º, do CPC, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação ou justificativa plausível.

A ausência injustificada do preparo implica a deserção do recurso, impedindo seu conhecimento, nos termos expressos da legislação processual civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

A ré ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA – ABENPREV apelou da r. sentença de fls. 180/183, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por EDITE HELENA DE SOUZA SILVA, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida no pagamento de danos materiais consistente na devolução EM DOBRO dos valores debitados em seu benefício com juros da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, súmula 54 do STJ, declarar a inexigibilidade do contrato; fixar os danos morais no valor de R\$ 8.000,00 corrigidos conforme a súmula 362 do STJ e com juros moratórios da citação. Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Publique-se; registre-se; intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 186/200), a ré sustentou a inexistência de danos materiais, a filiação regularmente formalizada, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente requereu a redução da indenização por danos morais.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 206/234, a manifestar-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Às fls. 239 foi concedido à recorrente prazo para apresentação de documentos que comprovassem a impossibilidade financeira de arcar com as custas e

despesas processuais. Contudo, conforme se certificou às fls. 241, decorreu o prazo concedido sem manifestação da recorrente.

Às fls. 243 foi proferida nova decisão, indeferindo o benefício da gratuidade e concedendo o prazo para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, como se verifica da certidão de fls. 250, outra vez a recorrente permaneceu inerte.

Decorreu o tempo concedido por despacho, para que se demonstrasse a prova recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação interposto pela ré.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, o que motiva a manutenção integral da r. Sentença, a majorar a verba honorária do d. Patrono da autora para 15% do valor da condenação, dada a sua produção de contrarrazões e na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator